



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 02/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente, compondo um terço dos membros da Câmara.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que *“Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes” (Sobre isenção de impostos para determinadas doenças).*

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM visa alterar a redação do § 3º do art. 84 da Lei Orgânica. Para melhor visualização, eis o comparativo entre a redação vigente, e a redação proposta:

ATUAL:

§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças raras, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Redação dada pela ELOM nº 56/2018)

PELOM 02/2025:

§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome doenças raras, e transtorno do espectro autista, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2018).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou** o **art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto** por **um terço, no mínimo, dos Vereadores**, observada ainda a **competência concorrente** para legislar sobre normas tributárias:

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta:
I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição visa ampliar a **isenção fiscal, na Lei Orgânica, às pessoas que possuam as doenças mencionadas no § 3º, incluindo o Transtorno do Espectro Autista**, visando promover uma amenização da carga tributária em prol daqueles que o possuem, como política pública de incentivo à saúde.

Contudo, em que pese a nobre intenção parlamentar, tem-se que para a efetivação da proposta faz-se necessária a observância **dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente o estudo técnico-financeiro da estimativa de impacto, uma vez que, em razão das **novas hipóteses de isenção haveria ocorrência de renúncia de receita**, que **não poderão afetar as metas de resultados fiscais, OU deverão estar acompanhadas de medidas de compensação**. Diz- o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR NACIONAL nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada** de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições**:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória **ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão:

“Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal”.

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Diz-se isto, pois, embora o autor mencione na justificativa do PELOM que existem 400 carteiras de identificação emitidas no Município, para pessoas com o transtorno mencionado, e que nem todos têm propriedade, não haveria então desrespeito à estimativa orçamentária já vigente na LDO.

Contudo, em que pese esta informação já seja um primeiro passo importante para estimativa da renúncia de receita, ainda sim, como o próprio autor mencionada que não é possível mensurar quais indivíduos possuem, ou não, propriedade, o próprio cálculo da estimativa pode ficar comprometido, sendo que, de acordo com os manuais de contabilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pública, e orientações recorrentes das Cortes de Contas, tais estudos devem, sempre que possível, dimensionar a realidade prática do benefício fiscal,

Por último, apenas quanto à melhor técnica-legislativa, observa-se que **na redação proposta houve a supressão da “síndrome da imunodeficiência adquirida”**, restando apenas a expressão “**síndrome doenças raras**”, cabendo ao autor e aos parlamentares a análise do mérito da questão.

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que se trata de isenção tributária, bem como pelo quórum específico previsto pelo §1º do art. 36 da LOM.

Ante o exposto, em virtude da ausência de estudos específicos de impacto sobre a renúncia de receita, e a ausência de demonstração de consideração da estimativa na LOA, bem como de medidas de compensação, o **PELOM padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal**.

Sorocaba-SP, 06 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 07/03/2025 08:21

Checksum: **C0C2DCB97DE7BC844EAC737CE09FCF91B5EF6789CB782E80E40B2BAED1E1DD0F**

